

**PRIMEIRA-SECRETARIA**

Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Em 14/11/19 às 16 h 54

Servidor

Ponto

Gilney Leb

Portador

OFÍCIO Nº 6817 /2019 – MEC

Brasília, 12 de novembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados  
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27  
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 845/19, de 23 de outubro de 2019.  
Requerimento de Informação nº 1.454, de 2019, da Deputada Perpétua Almeida.**

Senhora Deputada,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 845/19, de 23 de outubro de 2019, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 1.454, de 2019, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, encaminho a Vossa Excelência cópia da Nota Técnica nº 3/2019/COPEF/CGFSE/DIGEF, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contendo as informações sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais em Educação – FUNDEB, no Estado do Acre.

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,

  
ABRAHAM WEINTRAUB  
Ministro de Estado da Educação



## FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 3/2019/COPEF/CGFSE/DIGEF

**PROCESSO N° 23123.007214/2019-34**

**INTERESSADO: MARCELO MENDONÇA, PERPÉTUA ALMEIDA - DEPUTADA FEDERAL**

#### 1. ASSUNTO:

1.1. Análise técnica pertinente ao Requerimento de Informação nº 1454 de 2019 (Deputada Federal - Pérpetua Almeida - PCdoB - AC)

#### 2. REFERÊNCIAS:

- 2.1. Art. 60, V, ADCT, de 5 de outubro de 1988;
- 2.2. Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006;
- 2.3. Lei nº 11.494/07, de 20 de junho de 2007 e;
- 2.4. Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007

#### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de solicitação de análise e posterior emissão de Nota Técnica, materializada pelo Ofício nº 3711/2019/ASPAR/GM/GM-MEC, de 18 de outubro de 2019, da Assessoria Parlamentar do MEC, que encaminha o Requerimento de Informação nº 1.454 de 2019, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Federal - Perpétua Almeida, que demanda informações sobre o Programa de Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais em Educação - FUNDEB no Estado do Acre, em especial os **Recursos repassados nos últimos 5 anos para o Estado do Acre e o Valor total do FUNDEB no Estado do Acre.**

#### 4. ANÁLISE

4.1. Preliminarmente, de modo a facilitar o entendimento acerca do aporte federal de recursos denominado complementação da União ao Fundeb, faz-se necessário tecer breves considerações acerca do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação - Fundeb, bem como da metodologia que define quais os entes governamentais serão beneficiados com a complementação da União.

## **DO FUNDEB**

4.2. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb foi **criado** pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494 de 2007 (Lei do Fundeb), constituindo-se como mecanismo de ampla distribuição de recursos vinculados à educação básica no país, que viabiliza aos entes governamentais recursos financeiros com base no número de alunos matriculados em seus sistemas de ensino, de acordo com os seus respectivos âmbitos de atuação prioritária.

4.3. A **composição** do Fundo, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, detalhada nos incisos I a IX do art. 3º e nos §§ 1º e 2º da Lei nº 11.494 de 2007, provém de uma cesta integrada por 20% (vinte por cento) dos seguintes impostos e transferências constitucionais: ITCMD, ICMS, IPVA, ITRm, IPIexp, FPE, FPM, Impostos que a União eventualmente instituir no âmbito de sua competência, recursos relativos à Desoneração das Exportações (LC 87/96), além da receita da dívida ativa tributária, juros e multas relativos às referidas receitas, bem como da **Complementação da União**, cujo objetivo é assegurar o valor mínimo nacional por aluno (VMAA) definido a cada ano aos Estados (ou, se for o caso, ao Distrito Federal) que não conseguirem, com seus próprios recursos, atingir o valor mínimo. **Não é o caso do Estado do Acre**, uma vez que seu valor *per capita*, desde a vigência do Fundeb, sempre esteve acima do mínimo nacional.

4.4. Observa-se, desse modo, que os recursos do Fundeb não são provenientes de um valor fixo repassado aos entes federados pelo FNDE. De maneira contrária, **são recursos pertencentes aos próprios entes governamentais**, os quais se encontram vinculados constitucionalmente, na proporção de 20%, ao Fundeb, e são repassados automaticamente às contas específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

4.5. A arrecadação dos recursos que compõem o Fundo, ou seja, dos impostos e transferências constitucionais supramencionados, é realizada pela União e pelos Governos Estaduais (art. 16, parágrafo único, Lei nº 11.494 de 2007), sendo a disponibilização dos recursos gerados realizada periodicamente, pelo Tesouro Nacional e pelos Órgãos Fazendários dos Governos Estaduais, ao Banco do Brasil, que procede à **distribuição** dos recursos mediante crédito em favor dos estados e municípios beneficiários (art. 17 da Lei nº 11.494 de 2007), em conta única e específica instituída para essa finalidade, no próprio Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal (art. 1º da Portaria Conjunta nº 2, da Secretaria do Tesouro Nacional e do FNDE, de 15/01/2018).

4.6. Os recursos do Fundeb são distribuídos de forma automática (sem necessidade de autorização ou convênios para esse fim) e periódica, mediante crédito na conta específica de cada governo estadual e municipal, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, sendo a distribuição realizada com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do censo escolar mais atualizado, computando-se os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, previstos no art. 211 da Constituição Federal de 1988.

4.7. Nos termos anteriormente aduzidos, informa-se que o Fundeb se caracteriza como “**fundo**

**especial”, de natureza contábil e de âmbito estadual, formado por receitas específicas** (art. 3º da Lei nº 11.494 de 2007), **vinculadas constitucionalmente ao Fundo** (art. 60, inciso II, ADCT), com **destinação voltada a objetivos determinados** (art. 60, *caput*, ADCT c/c art. 2º da Lei nº 11.494 de 2007) e com **normas próprias para a aplicação de seus recursos** (art. 21 e 22 da Lei nº 11.494 de 2007).

4.8. Em decorrência dessa natureza jurídica, o valor a ser repassado aos entes federados resulta do montante efetivamente arrecadado. Ou seja, as variações nos valores dos repasses decorrem das variações nos valores da arrecadação. Sendo assim, como a arrecadação das receitas que compõem o Fundo sujeita-se ao comportamento da própria atividade econômica, as oscilações nos valores repassados são comuns, fator que decorre da própria natureza dos recursos que integram a cesta do Fundeb.

4.9. À parte o exposto, as variações nos valores repassados decorrem, ainda, de alterações no número de alunos matriculados na educação básica pública (art. 8º da Lei nº 11.494 de 2007), haja vista que a distribuição dos recursos do Fundeb é realizada com base nos dados do último Censo Escolar, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme art. 211 da Constituição Federal.

4.10. Registra-se, dessa maneira, que inexiste discricionariedade do MEC ou do FNDE em relação ao repasse de recursos do Fundeb, de modo que as atribuições do órgão ministerial e da autarquia em relação ao Fundo limitam-se às ações previstas na legislação que rege a matéria, especialmente no que se refere à definição do valor a ser repassado e à periodicidade dos repasses, que se processa de forma automática. Entretanto, eventuais variações no quantitativo de recursos repassados serão sempre decorrentes da própria dinâmica operacional do Fundeb.

## **DA DEFINIÇÃO DO VALOR MÍNIMO NACIONAL POR ALUNO/ANO**

4.11. A operacionalização do Fundeb pauta-se sob um rito ordinário que é realizado sistematicamente ano a ano desde a vigência da Lei do Fundo. Segundo prevê o art. 15 da Lei 11.494/2007 o Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente, a estimativa da receita total dos Fundos, a estimativa do valor da complementação da União a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada estado e o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

4.12. Nesse cenário, em regra, é publicada Portaria Interministerial até 31 de dezembro de cada exercício, contendo as estimativas iniciais de receita total da complementação da União, do VAA dos entes federados (inclusive o VAA mínimo nacional), além do VAA mínimo estadual, no âmbito do extinto Fundef.

4.13. Posteriormente, no mês de abril do exercício subsequente (§ 2º, 6º da Lei nº 11.494/07), é publicada Portaria do Ministério da Educação, divulgando o demonstrativo final do ajuste anual (Parágrafo único do art. 15 da Lei nº 11.494/07) da distribuição dos recursos do Fundeb relativos ao exercício imediatamente anterior.

4.14. A fim de otimizar a distribuição da complementação da União e evitar interpretações equivocadas sobre a forma como se deve dividir o recurso federal, a Lei nº 11.494, de 2007, que

regulamenta o Fundeb, trouxe em seu bojo a metodologia para a definição do valor mínimo nacional por aluno/ano e, consequentemente, do cálculo da distribuição da Complementação da União, senão vejamos:

*Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.*

*§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.*

*§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.*

4.15. Assim, verifica-se que a Complementação da União passou a ser fixada pela própria EC nº 53, de 2007 e pela Lei nº 11.494, de 2007 e o valor mínimo nacional por aluno/ano tornou-se resultante da inter-relação das seguintes variáveis conhecidas:

Complementação da União, prevista no art. 60, VII, ADCT, e art. 31, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 11.494, de 2007;

Nº de alunos matriculados na educação básica, observado o disposto nos arts. 8º, 9º e 31, § 2º, da Lei nº 11.494, de 2007;

Fatores de ponderação estabelecidos para as diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino, na forma do disposto no art. 10, e parágrafos, da Lei nº 11.494, de 2007;

Receita proveniente da contribuição de Estados, DF e Municípios, na forma do disposto no art. 3º e 31, § 1º, da Lei nº 11.494, de 2007.

4.16. Além desse aspecto, o valor mínimo nacional por aluno/ano no Fundeb é fixado para o segmento correspondente aos “anos iniciais do Ensino Fundamental Urbano”, conforme disposto no art. 10, § 1º, da Lei nº 11.494, de 2007.

4.17. Para os demais segmentos, o cálculo é realizado pela aplicação dos fatores de ponderação fixados sobre o valor encontrado para o segmento dos “anos iniciais do Ensino Fundamental Urbano”. De qualquer modo, o valor mínimo de qualquer segmento não impõe alterações nas variáveis que serviram de base ao seu cálculo. Com isso, qualquer modificação no valor mínimo de um determinado segmento da educação básica, implica em alteração nos valores mínimos dos demais segmentos, mantendo-se constantes as variáveis dadas, inclusive a Complementação da União.

4.18. Verifica-se, portanto, que para cada Estado é calculado um valor por aluno/ano tomando como base apenas os recursos provenientes da contribuição do governo estadual e dos governos municipais daquele Estado, o número de alunos e os fatores de ponderação, que compreendem: a etapa/modalidade de ensino; a localização dos estabelecimentos de ensino e outros desdobramentos da educação básica, utilizando fatores de ponderação definidos pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para Educação Básica de Qualidade e publicados pelo MEC.

4.19. Por outras palavras, a fórmula de cálculo do VAA encontra-se descrita nas notas explicativas constantes do anexo da Lei 11.494/2007, que prevê o cálculo do valor anual por aluno do

fundo, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, obtido pela razão entre o total de recursos de cada fundo e o número de matrículas presenciais efetivas nos âmbitos de atuação prioritária (§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal), multiplicado pelos fatores de ponderações aplicáveis.

4.20. Nessa esteira, caso o valor por aluno/ano seja inferior ao mínimo nacional por aluno/ano vigente, torna-se necessária a garantia de recursos federais a título de complementação ao Fundo no âmbito do Estado. Essa complementação ocorre, portanto, com o objetivo de assegurar o valor mínimo estabelecido no escopo de dirimir as desigualdades regionais em âmbito educacional. Por outras palavras, haverá complementação da União apenas aos Estados cujo valor *per capita* se situe abaixo do mínimo nacional.

4.21. O valor repassado ao Estado a título de complementação financeira da União integra o total de recursos distribuídos aos entes governamentais (Estado e Municípios) no âmbito da Unidade Federada. Assim, na ocorrência de complementação financeira da União, todos os municípios do Estado beneficiado são contemplados, de tal modo que o valor mínimo nacional por aluno/ano seja alcançado em cada municipalidade.

4.22. Com base nesses esclarecimentos, evidencia-se que o repasse, a título de complementação da União, é realizado somente para os Estados em que o valor mínimo nacional por aluno/ano situe-se abaixo do mínimo nacional, **não é o caso do Estado do Acre**, uma vez que seu valor *per capita*, *desde a vigência do Fundeb*, sempre esteve acima do mínimo nacional.

## **CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS QUESITOS FORMULADOS NO REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO nº 1454 de 2019**

4.23. Superados os esclarecimentos gerais acerca da operacionalização do Fundeb e da metodologia adotada para cálculo do valor mínimo por aluno ano no âmbito do Fundo, seguem os seguintes esclarecimentos quanto aos quesitos formulados.

### **I - Recursos repassados nos últimos 5 anos para o Estado do Acre**

### **II - Valor total do FUNDEB no Estado do Acre**

Região	UF	Ano	Transferência	Esfera Estadual	Esfera Municipal	Total
Norte	AC	2014	FUNDEB	478.529.488,82	289.375.523,66	767.905.012,48
Norte	AC	2015	FUNDEB	503.640.755,53	311.476.044,35	815.116.799,88
Norte	AC	2016	FUNDEB	569.902.238,88	347.915.099,15	917.817.338,03
Norte	AC	2017	FUNDEB	565.209.964,26	348.939.595,58	914.149.559,84
Norte	AC	2018	FUNDEB	644.184.226,69	376.128.371,68	1.020.312.598,37
Norte	AC	2019	FUNDEB	535.204.891,35	323.943.331,65	859.148.223,00

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional

4.24. Ressalta-se que em relação ao exercício financeiro de 2019 os valores acima apresentados estão atualizadas até a data de hoje (24/10/2019)

## **5. CONCLUSÃO:**

5.1. Com essas considerações, submetemos à deliberação superior, sugerindo que a presente Nota Técnica seja utilizada como resposta ao Ofício nº 3711/2019/ASPAR/GM/GM-MEC, de 18 de outubro de 2019, da Assessoria Parlamentar do MEC, que encaminha o Requerimento de Informação nº 1.454 de 2019, de autoria da Senhora Deputada Federal - Perpétua Almeida.

Atenciosamente,

**Flávio Félix Abrão**

Coordenador - COPEF/CGFSE

De acordo

Encaminhe-se ao Diretor da DIGEF

**Fábio Henrique Ibiapina Gomes**

Coordenador-Geral – CGFSE

De acordo

**Luiz Tadeu Villela Blumm**

Diretor

Documento assinado eletronicamente por **FABIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES**,

 **Coordenador(a)-Geral da CGFSE**, em 29/10/2019, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).

Documento assinado eletronicamente por **CLENIA MOURA BATISTA, Chefe de Divisão de Apoio Técnico ao Fundeb**, em 29/10/2019, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).

Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO FELIX ABRAO, Coordenador(a) de Operacionalização do Fundeb**, em 29/10/2019, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#),

respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ TADEU VILLELA BLUMM, Diretor(a)** de **Gestão de Fundos e Benefícios**, em 29/10/2019, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://www.fnde.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador  
**1596125** e o código CRC **4A59B8DB**.

---

Referência: Processo nº 23123.007214/2019-34

SEI nº 1596125